



## DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO E PROCESSO PENAIS

Guilherme Araujo LOPES<sup>1</sup>  
Mário COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo analisar, precipuamente, as origens históricas dos sistemas processuais penais e o exercício jurisdicional em cada um deles. A partir de uma linha temporal, passando por momentos de contextos históricos diversos, buscou-se relacionar a epistemologia do sistema com a conjuntura social à época e, além disso, extrair as contribuições dos sistemas passados para a estrutura processual que se adota atualmente, com ênfase nos princípios, direitos e garantias.

**Palavras-chave:** Jurisdição. Processo penal. Sistemas. Constituição. Direitos e garantias.

### 1 INTRODUÇÃO

Jurisdição, palavra com origem etimológica do latim, traduzida significa *jurisdictio*: é o ato de dizer (*dictio*), ou seja, dicção do que é o Direito (*juris*). Nesse sentido, a atividade jurisdicional atualmente consiste na exteriorização - justificada - do Direito. A justificação molda a qualidade da forma que o Direito é dito.

A motivação ao expressar o Direito trata-se da razão de determinada tomada de decisão jurisdicional. Pode-se definir como um requisito para a boa dicção do Direito. Entretanto, as motivações e justificações na aplicabilidade dessa ciência são frutos de extensa evolução histórica do Direito e da atividade judicante.

Todavia, afinal, qual o conceito teleológico de jurisdição. Para além do significado etimológico da palavra, vislumbra-se ausência de unidade na tentativa da conceituação em relação a sua natureza. Trata-se de conceitos diversos, mas possíveis de coexistirem e se complementarem.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> 2 Doutor em Sistema Constitucional de Garantias e Professor de Processo Penal.

A visão de jurisdição como um poder conferido a um ente, qual seja o Estado, resulta em uma designação da dicção e aplicabilidade - com qualidade de imposição - do direito frente à sociedade. Correlacionando tal conceituação à premissa de que todo poder emana do povo, a jurisdição seria ao mesmo tempo um poder e um instrumento que serve aos indivíduos na resolução dos conflitos.

Nesse sentido, a jurisdição funcionaria como ferramenta para restabelecer a paz social ora melindrada pelo confronto dos litígios. Portanto, o exercício da jurisdição é supremacia do Estado, que o executa por meio do Poder Judiciário pátrio.

Na acepção de jurisdição como atividade, o órgão dotado de poder jurisdicional, desempenha, por meio de seus atos, uma atividade conferida pelo Estado, a qual lida com direitos fundamentais e suas possíveis restrições.

A jurisdição como função exerce certo contraponto à jurisdição como poder, uma vez que vislumbra a atividade jurisdicional como um serviço estatal que deve ser prestado à sociedade. Assim, os indivíduos que compõem o povo possuiriam uma espécie de poder para requisitar a prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, a jurisdição criminal desempenha valioso papel, tanto como poder de punir do Estado, quanto direito à segurança da sociedade. Em que pese a atividade jurisdicional ser desempenhada com as mais variáveis técnicas hermenêuticas e jurídicas, a sua atuação por muitas vezes se encontra no centro do debate social, político e acadêmico.

Portanto, a partir do método dedutivo e da imersão ao estudo de obras doutrinárias, buscou-se realizar uma análise profunda da história evolutiva da jurisdição, em especial da criminal, para que se compreenda a origem da estrutura organizacional que na atualidade influencia na forma e no conteúdo das decisões judiciais.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS E JURISDIÇÃO**

Ao longo do tempo, os sistemas processuais penais sofreram constantes transformações, moldadas pelos costumes e pelos dogmas de cada época. O ânimo do sistema processual penal adotado variava de acordo com a ideologia predominante no contexto fático-histórico da época correspondente.

Para Goldschmidt<sup>3</sup> a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição. A depender do predomínio da ideologia punitiva ou de uma mais garantista, extraia-se a essência do sistema.

A principal classificação adotada divide os sistemas em inquisitorial, acusatório e misto. A maioria da doutrina brasileira entende que se adota no país o sistema misto, todavia, essa atribuição gera críticas. Aury afirma<sup>4</sup>:

o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.

Para o mencionado autor, o conceito de sistema misto reflete uma significação ilusória frente a oculta verdadeira essência do sistema. Ademais, a classificação como mista traz uma generalidade prejudicial ao efetivo estudo e aprimoramento do sistema processual penal adotado.

## 2.1 Sistema processual inquisitório

No modelo histórico do sistema inquisitorial vislumbra-se a ausência da separação de funções no exercício da jurisdição e da acusação. O referido sistema predominou no período compreendido entre os séculos XII até o XIV. A centralização dos poderes processuais na figura do juiz, tornava-o uma espécie de senhor soberano do processo, inexistindo contraditório e tampouco imparcialidade.

Na conceituação de Jacinto Coutinho<sup>5</sup>:

trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio

---

<sup>3</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Prozes Als Rechtslage**. Berlim: Springer, 1925.

<sup>4</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.20. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>5</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.18.

com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não acordarmos –, mantém-se hígido”.

Desta forma, nota-se que a confusão nas funções das figuras processuais na persecução penal gera um fundo inerente à epistemologia autoritária. Decorre da aglutinação das funções na mão do estado-juiz a emissão de um prévio juízo de valor ao iniciar o procedimento criminal, tornando o julgador, desde logo, psicologicamente parcial em relação à causa.

No que concerne às provas, adotava-se o sistema probatório tarifado, o qual consiste na valoração legal da prova. No procedimento inquisitorial não se obtinha coisa julgada com as sentenças, pairando, assim, a sombra da insegurança jurídica. A premissa atual de prisão como medida excepcional e residual que alguns sistemas - em tese - adotam atualmente, não existia. Isto é, o cárcere cautelar era a regra geral.

A exemplo de um procedimento inquisitorial temos o processo contra Joana D’Arc, instaurado em um período de forte predomínio inquisitivo da igreja. O bispo francês Cauchon, que além de acusador era também o juiz do caso, deu a Joana a possibilidade de escolher seus defensores entre os próprios acusadores. O processo foi instaurado em 21 de fevereiro de 1431, na França. Natale Benazzi e Matteo D’Amico, transcrevem um pequeno trecho sobre o julgamento que possibilita extrair a essência do processo penal inquisitório da época<sup>6</sup>:

Agora só resta a Joana a possibilidade de apelar à benevolência dos juízes. O texto da acusação está pronto e será lido e rebatido durante longos dias. A donzela só pode ter como defensores os seus próprios acusadores: a pior situação para qualquer acusado. Ela decide defender-se sozinha.

Neste sentido, é possível vislumbrar a patente incompatibilidade do referido sistema com o estado democrático e com os direitos e princípios a esse inerentes. Um sistema caracterizado pela ausência de separação das funções processuais, produção inquisitiva de provas, juiz parcial, carência de contraditório e desigualdade de direitos no curso do processo não encontra assento em um Estado regido por uma carta com direitos fundamentais.

---

<sup>6</sup> BENAZZI, Natale; D’AMICO, MATTEO. **O livro negro da inquisição: a reconstituição dos grandes processos**. Lisboa: Âncora, 2001. p. 65.

O sistema inquisitório norteou os procedimentos penais por aproximadamente sete séculos. O cenário começou a mudar após Revolução Francesa (1789), com os ideais iluministas que ensejaram em diversas transformações sociais e de governança, aumentando-se a defesa da importância de direitos e garantias fundamentais frente ao Estado.

### **2.1.1 Sistema processual acusatório**

A função exercida pelo juiz é elemento fundamental na concepção do sistema adotado. No sistema acusatório moderno - diferentemente do sistema inquisitório - o juiz fica afastado da produção probatória, o que fortalece o exercício do contraditório útil e a imparcialidade do julgador.

Com efeito, o sistema encontra esplendor com os preceitos da oralidade e publicidade, inalcançáveis em um processo penal regido pelo sistema inquisitório. Trata-se, portanto, do sistema que mais se aproxima de uma acepção constitucional e democrática de processo penal.

Neste sistema o juiz deixa de exercer um papel ativo na acusação e na produção de provas e passa a trabalhar como espectador, deixando a produção probatória em relação aos fatos nas mãos das partes. Essa mudança de paradigma na atuação judicante que permite a efetivação da imparcialidade do julgador.

Ademais, o referido sistema se coaduna com os preceitos constitucionais referentes ao processo criminal. Nesta linha, preceitua Aury<sup>7</sup>:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e efetivação do contraditório. A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público. Portanto, são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório e estão tacitamente

---

<sup>7</sup> JR, 2023, p.21.

revogados (no todo ou em parte, conforme o caso), entre outros, os arts. 156, 385, 209, 242, etc.

Nesse sentido, extrai-se que só é possível um sistema processual penal denominado acusatório, caso haja observância dos mandamentos constitucionais, em especial daqueles que preveem a separação das funções dos atores, com a acusação em mãos diferentes daquelas que emitirão o julgamento.

Destarte, além do sistema acusatória encontrar guarita na Constituição Federal pátria, a partir de 2019, por meio da Lei 13.964/2019, o Código de Processo penal passou a consagrar literalmente o sistema em seu artigo 3ºA<sup>8</sup>. Todavia, referido dispositivo encontra-se com a eficácia suspensa por concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 por decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux.

Em que pese o comando normativo que estabelece a estrutura acusatória no processo penal brasileiro estar suspenso cautelarmente, não sobeja dúvidas na doutrina e na jurisprudência que o sistema a ser preferenciado é o acusatório, pois fica evidente esse desejo do constituinte ao incumbir expressamente a acusação ao Ministério Público, e, principalmente, ao elencar como garantias fundamentais o juiz natural e o contraditório.

### **2.1.2 Sistema processual misto**

O denominado sistema misto tem origem no Código Napoleônico de 1808 e é caracterizado pela divisão do processo em duas etapas, a primeira consiste em atos de caráter inquisitorial, enquanto a segunda se desenvolve com estrutura acusatória. Daí surge a defesa de que o sistema brasileiro adotado é o misto, uma vez que há a fase pré-processual investigatória (inquisitorial) e fase processual (acusatória), a qual o Ministério Público exerce a acusação.

Com efeito, trata-se de sistema que se afasta de uma estrutura pura. A depender, pode tanto ser um sistema que se aproxima mais do sistema inquisitorial,

---

<sup>8</sup> Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

quanto um sistema misto mais próximo da sistemática acusatória, neste sentido, pontua Nestor Távora<sup>9</sup>:

O sistema misto tem raízes na Revolução Francesa, conjunto de movimentos político- -sociais cujos ideais se disseminaram pela Europa continental, e possui, como marco legal, o Code J•nstruction criminelle francês de 1808. Caracteriza-se por uma instrução preliminar, secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos no intuito da colheita de provas, e por uma fase contraditória (judicial) em que se dá o julgamento, admitindo- -se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes.

Entretanto, referida denominação recebe críticas, pois para alguns doutrinadores processualistas penais, a definição como misto é simplória, uma vez que se baseia apenas na separação das funções de acusar e julgar. Defendem os críticos que a simples separação das funções na fase processual é insuficiente para a qualificação do sistema como acusatório.

Ademais, parte da doutrina entende tratar-se de uma denominação reducionista, uma vez que todos os sistemas são mistos, sendo os sistemas Inquisitorial puro e acusatório puro apenas referências históricas. Assim, vislumbra-se a necessidade de aprofundar a análise do sistema em relação a sua essência, para a partir daí ser possível destrinçar qual sistema predomina.

Acerca das críticas à cognominação do sistema como misto, pontua Aury Lopes Júnior<sup>10</sup>:

A classificação de sistema misto peca por insuficiência em dois aspectos: considerando que os sistemas realmente puros são tipos históricos, sem correspondência com os atuais, a classificação de “sistema misto” não enfrenta o ponto nevrálgico da questão: a identificação do núcleo fundante. A separação (inicial) das atividades de acusar e julgar não é o núcleo fundante dos sistemas e, por si só, é insuficiente para sua caracterização.

Destarte, em que pese haver uma possível maioria da doutrina no sentido da existência de sistemas processuais mistos e entenderem esse conceito autossuficiente, há expoentes doutrinários que defendem o conceito como ilusório e insuficiente. Todavia, as últimas alterações legiferantes indicam uma busca pelo

---

<sup>9</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Juspodivim, 2017, p.56.

<sup>10</sup> JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.77. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

sistema acusatório, uma vez que se trata da estrutura que melhor privilegia o devido processo penal.

### 2.1.3 Sistema processual brasileiro

Em período anterior ao advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a maioria da doutrina definia o sistema processual penal brasileiro como misto, enquanto uma minoria o definia como essencialmente inquisitório ou “neoinquisitório”.

Depreende-se do texto da Constituição Federal de 1988 a previsão de diversos postulados que indicam o sistema acusatório como o que deva ser adotado. Destaca-se que a literalidade constitucional não impõe o sistema acusatório, mas traz preceitos que o indicam como o sistema que cumpriria os direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, a Constituição também prevê a atividade policial investigativa, a qual necessita do afastamento de alguns princípios acusatórios para o pleno desenvolvimento da sua atividade.

Uma classificação do sistema brasileiro a partir do rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, definiria o sistema acusatório puro como sendo o estruturante do processo penal pátrio, todavia trata-se de uma conceituação prematura e irreal.

Para Guilherme Nucci, o sistema processual penal brasileiro atual é o acusatório mitigado. Com efeito, busca-se a construção de um sistema acusatório, acerca disso, disserta o autor<sup>11</sup>:

Assumindo-se que a construção de um sistema persecutório exige o alicerce dos postulados constitucionais associados às leis processuais penais, hoje, o sistema brasileiro ganhou maior efetividade no campo acusatório. A criação do juiz das garantias para fiscalizar e controlar a legalidade da fase inquisitiva, bem como a clara vedação ao juiz para a determinação da busca de provas, também no estágio inquisitivo, aclarou o sistema. Não foi somente isso. Proibiu-se o magistrado de decretar medidas restritivas da liberdade e de outros direitos de ofício; depende ele de requerimento das partes interessadas. Por derradeiro, adotou-se o mais eficiente dos critérios: vedou-se o acesso do juiz da instrução ao conteúdo dos autos do inquérito, que ficarão acautelados em cartório, apenas à disposição das partes. Por óbvio, as provas periciais serão levadas ao processo principal, pois elas são provas urgentes e irrepetíveis. Mesmo assim, já na fase do inquérito ou outro procedimento investigatório, o juiz das garantias permitirá aos interessados a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia oficial.

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p.42. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

Observa-se que há uma busca e um aprimoramento do sistema brasileiro para que se alcance a estrutura do sistema acusatório. Dessa maneira, com as sucessivas mudanças legislativas no arcabouço normativo processual penal, aproxima-se a persecução penal brasileiro dos postulados acusatórios. Sobre isso, Aury preceitua<sup>12</sup>:

É preciso compreender ainda a complexidade da discussão acerca dos sistemas, pois todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade. Porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. Em suma, respondendo a questão inicial, agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciárias. É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança.

Logo, a literalidade no Código de Processo Penal indica que o sistema brasileiro é - ou deve ser - o sistema acusatório, todavia para que o explicitado no texto processual seja efetivo e concreto é necessária uma mudança de paradigma na atividade judicante penal.

## **2.2 Egito**

O judiciário egípcio era centralizado sob o poder dos sacerdotes. Para os crimes mais graves, havia um tribunal formado entre homens, os quais considerados de projeção social e equilíbrio, naturais das cidades de Memphis, Thebas e Heliopolis. Esse tribunal supremo era incumbido de julgar os crimes que mais causavam repulsa e repressão social à época.

Em relação às províncias, cada uma possuía um juiz, que funcionava como uma espécie de prefeito, para ele era delegada a função de julgar os crimes considerados leves. O juiz-prefeito era auxiliado por delegados, que exerciam uma

---

<sup>12</sup> JR, 2023, p.27.

espécie de atividade policial de repressão aos crimes de menor repercussão, a qual consistia em chicotadas e bastonadas.

Segundo Heráclito Antônio Mossin<sup>13</sup>:

O processo egípcio primava pelo sistema escrito: acusação, contestação, réplica, tréplica, confissão e depoimentos. Em uma única hipótese eram adotadas acusação e defesa orais: no processo e julgamento do morto perante os curiosos reunidos às margens do lago Moeris. Para a instrução do processo, era adotada a publicidade, enquanto o julgamento era secreto, cuja deliberação do tribunal era tomada no segredo do santuário. Mesmo a decisão era feita sob a forma muda, em que o presidente daquele colegiado fazendo uso da “estatueta da justiça”, tocava no pescoço do vencedor, sendo em seguida o condenado preso pelos oficiais de justiça e levado ao suplício que a lei previa para o crime pelo qual fora apenado.

Ademais, a acusação era uma obrigação imposta às testemunhas do fato e o julgamento era secreto. O rito de julgamento adotado no tribunal era exclusivamente escrito, a sessão era silenciosa. Acerca da decisão, tratava-se de uma sentença simbólica, que o sentenciado começava a cumprir logo após a protelação.

Se na atualidade a morte do agente é causa de extinção da punibilidade e, por consequência, gera o fim da persecução penal, o Egito, naquela época, julgava os mortos. Os acusados mumificados eram apresentados ao tribunal e, numa exceção ao rito silencioso, as acusações eram explicitadas com veemência, com fortes gritos. Considerado o morto culpado, apagava-se seus registros públicos e privados.

### 2.2.1 Palestina

Na Palestina, a estrutura judicante consistia em três tribunais: dos três, dos vinte e três e Sinédrio. As denominações eram em razão do número de juízes integrantes de cada colegiado. No tribunal dos três, ocorria os julgamentos de interesse pecuniário, os quais comportavam recurso ao tribunal dos vinte e três. Além da competência recursal do segundo, havia também a competência originária: os delitos apenados com a morte.

Também denominado tribunal dos setenta, o colegiado Sinédrio (70 juízes), era a corte suprema dos hebreus. A atuação era tanto judicante, quanto

---

<sup>13</sup> MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Editora Manole, 2010, p. 5. E-book. ISBN 9788520446423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

política, incumbindo-lhe - caso solicitado pelos outros tribunais ou pelas partes - a interpretação das normas e, ainda, a atribuição de competência em razão da pessoa para proceder aos julgamentos de Senadores, profetas, cidades, chefes militares e tribos rebeldes.

Na legislação hebraica não havia previsão de pena privativa de liberdade, sendo previstas apenas as pecuniárias e de morte. O julgamento não poderia ser baseado apenas em um depoimento testemunhal, era necessário duas ou mais testemunhas.

Ademais, o acusado podia se defender, ocorriam debates públicos, entretanto o julgamento era secreto. Ou seja, havia, ainda que mitigados, contraditório e publicidade. Além disso, a confissão não era elemento único suficiente para condenação. O recurso, era considerado um direito sagrado. Vislumbra-se, em tese, uma inclinação da estrutura hebraica ao sistema acusatório. Tal rito apenas foi modificado após a dominação romana.

### **2.2.2 Atenas**

O sistema Ateniense, ao que consta, foi o pioneiro na divisão entre delitos públicos e privados. Os crimes considerados mais graves, tais como homicídio premeditado, envenenamento, incêndios, além dos demais punidos com pena de morte, eram de natureza pública. Em verdade, tratava-se dos delitos de maior interesse da coletividade na apuração e na punição dos infratores. Tão grande era a prevalência do interesse social na repressão dos delitos, que os próprios cidadãos exerciam a acusação, sendo os legitimados para a promoção da ação penal.

Diferentemente, os delitos de natureza privada englobavam os crimes menos graves, dos quais as consequências repercutiam de forma mais efetiva no âmbito do indivíduo e sua família. Desta forma, a legitimidade para promover a ação era do ofendido, ascendentes, tutor ou senhor, em moldes semelhantes aos atuais. Com efeito, trata-se de verdadeira ação privada, admitindo, inclusive, renúncia e acordo.

Pode-se dividir a estrutura jurisdicional de Atenas em quatro: Assembleia do Povo, o Areópago, os Ephetas e os Heliastas. A competência era definida de acordo com a gravidade dos delitos. Em que pese o interesse social ter sido preferenciado na persecução penal Ateniense, em delitos considerados de

elevadíssima gravidade, a exemplo dos contra pátria, o exercício de acusação popular era mitigado, procedendo ao julgamento na Assembleia do Povo, que exercia jurisdição raramente, apenas em caso excepcionais, quando não delegava o julgamento ao Tribunal dos Heliastas.

Em suma, o processo ateniense ou grego, era caracterizado pelo direito do cidadão de acusar e por vezes julgar, pela publicidade dos processos, havia previsão da prisão cautelar, possibilidade de liberdade provisória apenas mediante caução, além da divisão entre delitos públicos e privados que perduram nos sistemas processuais penais até a atualidade.

### 2.2.3 Roma

A jurisdição criminal romana, assim como todos os poderes, era subordinada ao rei. Posteriormente, os julgamentos das infrações passaram a ser de competência do Senado e do Povo, que por vezes delegava aos Cônsules, os quais exerciam atividade preventiva de polícia e executava as ordens judiciais. Assim como no sistema ateniense sobredito, em Roma havia a separação entre delitos públicos e privados.

Para Heráclito Antônio Mossin, o processo penal romano se desenvolveu em três períodos, quais sejam<sup>14</sup>:

(a) a *cognitio*, desde logo, na idade arcaica, através da *inquisitio*, e vivificada nova-mente, sob contornos outros, no período da *cognitio extra ordinem*, com a restauração do procedimento penal *ex officio*; (b) a *inquisitio*, em seguida à situação anterior, e até quando do surgimento e estabilização das *quaestiones*; e (c) simultaneamente com estas, a *accusatio*, ou inculpação provocatória, que se prolongou desde o último século da República até o processo penal extraordinário, pelo qual se estendeu.

Com a sucessão dos períodos, observa-se uma predileção inicial pela estrutura inquisitória que foi se metamorfoseando para um sistema acusatório, que só foi possível existir na república romana.

João Mendes Júnior explica<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> MOSSIN, 2010, p. 10.

<sup>15</sup> ALMEIDA JR., João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 23.

o Senado (assembleia dos mais velhos) conhecia das acusações de crimes não sujeitos à pena de morte. Tanto o Senado como o Povo podiam delegar o seu poder jurisdicional a um cônsul ou pretor. Pouco a pouco essas delegações foram se multiplicando. Havia dificuldade de processar causas complicadas perante as grandes Assembleias (vide o caso Mensalão no STF do Brasil, em história recente). A delegação era feita a tribunais ou juizes em comissão que passaram a se chamar quaestiones. Em princípio, eram temporárias. Após, tornaram-se definitivas, passando a denominar-se quaestiones perpetuae. Composição: havia o pretor, que tomava o nome de quaesitor e os judices jurati. Funcionava como se fosse um júri. O pretor analisava as acusações, se era da sua competência ou não, a seguir indicava os juizes e formava o tribunal; presidia os debates e, colhidos os votos, pronunciava o julgamento. A Lei Pompeia exigiu que os judices jurati tivessem determinadas condições de renda e determinou a elaboração de uma lista geral, anual e pública, redigida pelo pretor da cidade, da qual eram tirados os judices para as quaestiones. O tribunal funcionava publicamente no fórum, onde todos os atos processuais ocorriam. O julgamento se dava em modo similar ao Tribunal do Júri, com debates e ao final com votação por meio de cédulas. Antes, a votação era de viva voz até que terminou prevalecendo somente o escrutínio secreto.

Em resumo, portanto, o sistema romano era caracterizado pela possibilidade de a acusação ser exercida por populares, a indisponibilidade do feito até sentença, prisão cautelar adotada de forma restrita, adoção da liberdade provisória mediante caução, publicidade em todo o processo e o direito popular de julgamento.

### **2.3 Processo penal germânico**

Com a invasão germânica ao Baixo Império Romano no século V, a cultura processual romana sofreu grandes mudanças pautadas nos preceitos jurídicos germânicos. Tratava-se de costumes e culturas diferentes. O sistema inquisitório readotado na decadência do sistema romano entrou em contenda com a estrutura processual acusatória - no que concerne a separação das funções - adotada pelos germânicos.

Em comum, os germânicos e romanos possuíam a divisão entre direito público e direito privado, entretanto, prevalecia no direito germânico o último. Nos delitos de natureza pública, a persecução penal ficava a cargo do clã. Em relação aos delitos de natureza privada, o ofendido e seus familiares se encarregavam da persecução, eram lhes assegurados o direito à vingança com as próprias mãos ou convencionarem quantias a título de indenização.

Ao contrário dos postulados processuais atuais, no processo penal germânico, o qual se realizava sob a proteção divina, o acusado, caso mentisse, poderia ser castigado por perjúrio, uma vez que o interrogatório corria sob juramento. Em caso de confissão, dispensava-se a produção probatória e o acusado era prontamente julgado como culpado. Todavia, em caso de negativa da autoria da infração, poderia ocorrer a produção probatória, que ficava a total encargo do acusado.

Em que pese a admissão de produção probatória pelo acusado, estas detinham pouco - ou nenhum- poder de convencimento sobre os julgadores, pois os juramentos e os juízes de Deus eram as principais formas de prova. Ou seja, o ônus probatório do acusado não passava de uma formalidade. Vigorava, no sobredito sistema, a oralidade e publicidade. Os julgamentos germânicos ocorriam em uma única instância.

### **2.3.1 Processo penal canônico**

Como supracitado, a invasão germânica colocou fim a predominância inquisitorial do fim do Império Romano, entretanto denominar como acusatório o sistema adotado depois disso é uma ilação conceitual, uma vez que, precipuamente, o sistema medieval foi de essência inquisitorial. Perdurou no processo canônico o sistema inquisitorial do século XIII até o século XVIII.

Insta salientar que não se adotava uma única forma inquisitorial em todos os países, o procedimento variava em regras e atos. Entretanto, é possível classificar características comuns aos sistemas eclesiásticos, dentre elas, assenta Fernando Da Costa Tourinho Filho<sup>16</sup>:

acusação pública foi abolida nos crimes de ação pública. Abolida também, fora a publicidade do processo. O juiz procedia ex officio e em segredo. Os depoimentos das testemunhas eram tomados secretamente. O interrogatório do imputado era precedido ou seguido de torturas. Regulamentou-se a tortura: deve cessar quando o imputado expresse a vontade de confessar. Se confessa durante os tormentos e, para que a confissão seja válida, deve ser confirmada no dia seguinte.

---

<sup>16</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 82 e 83.

Em verdade, incorporou-se aos procedimentos penais a perseguição da igreja aos hereges. A publicidade e oralidade foram abolidas dos procedimentos eclesiásticos. Com o processo se desenvolvendo apenas de forma escrita e secreta os réus sequer conheciam dos nomes das testemunhas. A atividade probatória detinha como prova principal a confissão, admitindo-se torturar o imputado para consegui-la.

### **2.3.2 Processo penal brasileiro**

O Brasil enquanto colônia de Portugal esteve sob a égide do Código Processual Penal Filipino, o qual vigorou em terras brasileiras até 25 de março de 1824. Com D. João VI no Brasil, a estrutura judiciária passou por elementares mudanças, tendo sido organizada em duas frentes, a da Bahia e a do Rio de Janeiro, com os respectivos cargos, dentre eles juízes de comarca, corregedores, ouvidores, provedores, além dos auxiliares. Ademais, D. João criou o Supremo Conselho Militar e de Justiça, o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.

Após a volta de D. João VI para Portugal, D. Pedro, como príncipe regente, em meio aos movimentos separatistas, decretou, em 1821, uma relação de regras e procedimentos a serem observados por aqueles que exerciam a atividade jurisdicional. No mencionado decreto, previa-se: qualquer pessoa livre apenas seria presa mediante decisão escrita e expedida pelo juiz competente, salvo flagrante delito, caso em que qualquer do povo poderia prender; a ordem de prisão era condicionada à formação de culpa; abertura imediata de processo em relação a pessoa que se encontrasse presa e atividade probatória aberta e pública; aboliu o cárcere secreto e em masmorra estreita, infecta e escura; proibição ao uso de correntes, grilhões e outros ferros; por fim, em caso de descumprimento do positivado no decreto, o infringente perdia o emprego.

Em 25 de março de 1824, com a promulgação da Constituição do Império do Brasil, positivou-se consideráveis direitos e garantias individuais, a indicar:

Júri: Art. 151. "O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem".

Art. 152. "Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei".

Art. 153. “Os juízes de direito serão perpétuos, o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”.

Nos arts. 154, 155, 156 e 157, prevê a possibilidade de os juízes serem punidos pelo Imperador, além do que só perderão o cargo por sentença; os magistrados são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricação, cabendo contra eles ação popular em casos de suborno, peita, peculato e concussão.

Sobre as garantias dos direitos individuais:

Art. 179. “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1.º Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2.º Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública;

3.º A sua disposição não terá efeito retroativo. (...)”

Desta feita, o doutrinador José Frederico Marques<sup>17</sup> afirma que “proclamada a independência e organizado constitucionalmente o país, passam a encontrar agasalho e consagração, no direito pátrio, todas as ideias liberais que vinham de substituir as iníquas práticas do sistema inquisitivo”. Isto é, com o advento da Constituição de 1824, passou-se, paulatinamente, a suprimir alguns procedimentos essencialmente inquisitoriais.

O Código de Processo Criminal de 1841, ainda durante o Império, foi inspirado na legislação francesa e teve como grande expoente em sua edição o Senador Alves Branco. Devido à influência francesa, o referido diploma consagrou o sistema processual misto, isto é, na fase preliminar de instrução prevalecia a estrutura inquisitória, diferentemente da fase de julgamento, a qual se desenvolvia com base na organização acusatória.

Muito embora a Constituição de 1891, já durante o período republicano, não ter previsto em seu texto a competência concorrente com os Estado para legislar sobre processo penal, muitos assim o fizeram. Com isso, inexistiu qualquer tipo de uniformidade procedimental penal no país, ocasionando em diversos sistemas. Acerca do tema, José Frederico Marques assevera<sup>18</sup>:

---

<sup>17</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Millennium, 2009, p. 96.

<sup>18</sup> MARQUES, 2009, p. 102.

O golpe dado na unidade processual não trouxe vantagem alguma para nossas instituições jurídicas; ao contrário, essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistema, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal. Quando a pluralidade processual foi instaurada, era nosso processo penal informado pelos seguintes princípios: oralidade de julgamento e processo escrito para a instauração da formação de culpa; contraditório pleno no julgamento e contraditório restrito no sumário de culpa; processo ordinário para os crimes inafiançáveis e afiançáveis comuns ou de responsabilidade, com plenário posterior à formação da culpa; inquérito policial servindo de instrumento da denúncia ou queixa, apenas nos crimes comuns; o processo especial estabelecendo desde logo a plenitude da defesa nos crimes comuns; a propositura da titularidade da ação penal, de acordo com o que dispunha o art. 407 do Cód. Penal. Postos em vigor códigos estaduais, os mais diversos princípios foram adotados. Enquanto alguns códigos se mantinham fiéis àqueles postulados jurídico-processuais, outros deles se afastavam ou porque tornassem a formação da culpa secreta, ou porque suprimissem o inquérito policial ou porque restringissem cada vez mais as atribuições do Júri, ou porque configurassem sob forma contraditória plena toda a formação de culpa

Com efeito, apenas com a Constituição de 1934 retornou à uniformidade do sistema processual penal brasileiro, uma vez que a referida Carta positivou expressamente a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual, tal qual acontece na atualidade com a Constituição Federal de 1988.

A Magna Carta vigente e o Código de Processo Penal atual de 1941 com suas posteriores alterações alicerçam, conforme sobredito, um sistema preferencialmente acusatório. Desta forma, priorizam o contraditório e os postulados da publicidade e oralidade, além de objetivarem um julgador imparcial distante da função -que deve ser das partes - de produzir provas.

### **3 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO**

A origem do constitucionalismo se deve ao anseio de limitar o poder do Estado. Por isso, a Constituição primordialmente estabelece a separação de Poderes e uma carta de direitos e garantias. Partindo de uma análise jurídica, a Constituição possui aspecto formal e material. Constituição, em dimensão material, concerne ao conteúdo de suas normas, uma vez que atribui a diferentes órgãos e entes funções típicas e atípicas, estrutura e limita o exercício do poder político, consagra direitos e garantias, elenca valores a serem observados e fins públicos a serem alcançados. Constituição, em sentido formal, é o conjunto de normas fundamentais dotado de

supremacia no ordenamento, isto é, trata-se da Lei Maior que serve de parâmetro e postulado para a produção das demais regras que compõem o ordenamento, age como uma força norteadora e limitadora.

Democracia, pilar medular do Estado de Direito, possui papel fundamental para além do exercício político da escolha de representantes, mas é de suma importância, também, para a criação e a aplicação dos preceitos constitucionais, além de possibilitar a fiscalização e a cobrança da observância desses postulados. O Brasil alicerçou sua atual Constituição em preceitos democráticos, nesse sentido disserta Guilherme Nucci<sup>19</sup>:

O Brasil optou por uma Constituição construída em bases democráticas, privilegiando, pois, o Estado de Direito, não deixando de prever as matérias indispensáveis na Lei Maior de 1988, tais como a separação dos poderes (Título IV e, especialmente, art. 60, § 4.º, III), o sufrágio universal (arts. 14 e 60, § 4.º, II) e a estrutura do Estado (arts. 18 e ss., e art. 60, § 4.º, I), bem como os direitos e garantias individuais (arts. 5.º e 60, § 4.º, IV). Além disso, privilegiou o Estado Democrático de Direito, no art. 1.º de seu texto, tendo por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Destarte, considerando o processo de elaboração da Constituição, qual seja, Assembleia Constituinte de eleitos, legitima-se a atual Constituição para total gozo de supremacia no ordenamento. Assim, a Constituição é - deve ser - bússola para o restante do ordenamento jurídico, em especial ao arcabouço de normas processuais penais, uma vez que podem restringir direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, não se vislumbra a criação, o estudo e, principalmente, a aplicação das normas processuais penais de forma destoada dos mandamentos constitucionais, sejam eles principiológicos ou regras procedimentais. Logo, a efetivação do processo penal deve se assentar no contexto de direitos e garantias constitucionais, os quais servem como proteção ao indivíduo frente a estrutura persecutória estatal.

Portanto, a internalização da concepção de Constituição como Lei Maior Suprema e instrumento democrático limitador do poderio do Estado resulta em um processo penal que fortalece o Estado Democrático de Direito. Ainda sobre o tema, Guilherme Nucci pondera<sup>20</sup>:

---

<sup>19</sup> NUCCI, 2023, p. 8.

<sup>20</sup> NUCCI, 2023, p. 21.

Logo, não se deve visualizar a relação do processo penal e do direito constitucional, como se fossem ciências correlatas ou um corpo de normas de igual valor. Deve-se partir da visão constitucional de direito e democracia, diferenciando direitos e garantias fundamentais, para atingir, a partir disso, uma correta e ampla visão do processo penal. O Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) nasceu sob o Estado Novo, em plena ditadura da era Vargas, não podendo servir de base à construção de um corpo de normas jurídicas aplicável de per si, ignorando-se as constantes e sucessivas mutações da ordem constitucional brasileira, até culminar com a Constituição de 1988, nitidamente uma das mais democráticas que já tivemos.

Ante todo o sobredito, a análise processual penal pauta-se à luz dos dispositivos constitucionais, primeiramente pela razão hierárquica decorrente da supremacia constitucional, e, em um segundo momento, pela razão do Código de Processo Penal vigente ser de data passada distante e por decorrência disso comportar regras em descompasso com o contexto social atual expresso, democraticamente, na Constituição Federal de 1988.

### **3.1 Princípio da garantia à jurisdição**

Não se trata do direito simples e único de possuir um juiz que exerça jurisdição emitindo pronunciamento judiciais. Refere-se, em verdade, ao direito de um júízo natural e imparcial, o qual seja comprometido com a legalidade e a Constituição. Nesse sentido, entende a doutrina contemporânea que a nova posição juiz no Estado Democrático de Direito não consiste em uma função política, mas constitucional. O exercício da atividade judicante é incumbido da observância dos direitos e garantias de cada indivíduo, inclusive se contrário ao entendimento da maioria da sociedade.

Para além da garantia de acesso à jurisdição, vislumbra-se necessário a perquirição de quais atribuições e vedações possuem o julgador para o efetivo exercício da jurisdição. Ademais, é elementar a existência de pressupostos que possibilitem a plena imparcialidade do magistrado ao sentenciar, caso contrário seria uma ilusória garantia à jurisdição.

A reserva de jurisdição a alguns órgãos prevista constitucionalmente e a taxatividade na determinação de competência são pressupostos para a efetiva

aplicação do postulado do juiz natural. Acerca disso, Aury<sup>21</sup> doutrina que “o princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência”. Ou seja, a observância ao juiz natural é elementar na concepção de respeito ao direito de acesso à jurisdição.

### **3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio regente da dignidade da pessoa humana consiste na preservação da pessoa humana, garantindo-lhe respeito a sua integridade como humano e um mínimo existencial para uma vida digna. A doutrina o divide sob duas perspectivas: objetiva e subjetiva. A primeira refere-se a garantia de um mínimo existencial à pessoa, possibilitando uma vida com, pelo menos, o básico vital. Subjetivamente refere-se a garantia de respeito a personalidade do indivíduo, além da observância, principalmente pelo Estado, aos sentimentos de respeitabilidade e autoestima da pessoa.

O referido postulado só se torna efetivo quando respeitados os direitos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, sobretudo as garantias relacionadas ao processo penal, uma vez que se trata da seara em que o direito de liberdade está sob julgamento.

Com a prática de um delito cria-se, posteriormente, uma relação processual penal, na qual figura a vítima e o acusado. Todavia, a condição de acusado não significa condição de culpado. Desta forma, garantir ao imputado os meios de defesa adequados e uma situação processual acusatória compõem um outro princípio, qual seja o da presunção de inocência, este e outros demonstram ser desdobramentos do postulado da dignidade da pessoa humana.

Logo, a sistemática processual penal deve resguardar o ser humano independente do polo que ocupa na relação processual, limitando o poder-dever de punir do Estado à necessidade e à formação de culpa do acusado pelas provas legítimas. Dada a generalidade do princípio, vislumbra-se sua correlação com vários outros axiomas do sistema, ao passo de complementariedade. A generalidade, entretanto, que não se confunde com desimportância.

---

<sup>21</sup> JR, 2023, p. 28

### 3.3 Princípio do devido processo penal

O devido processo penal legal desenvolve-se, precipuamente, sob dois primas: material - referente ao direito penal. E procedimental - em referência ao processo. Materialmente o princípio está umbilicalmente relacionado à legalidade e demais princípios penais. Em relação ao aspecto processual, o princípio alude ao regramento procedimental a ser observado para que, em tese, aplique-se uma sanção ao final da persecução.

Com efeito, o devido processo engloba os demais princípios processuais penais, compondo, todos, pressupostos de um processo penal democrático. Isso é, o princípio do devido processo legal, conjuntamente com os do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, do juiz natural, da presunção de inocência constituem um conjunto axiológico elementar para a aplicação da justa repressão estatal, isto é, na medida em que se necessita.

Acerca do devido processo penal, as palavras de Nereu José Giacomolli<sup>22</sup>:

No âmbito do processo penal, mesmo havendo uma imputação de um delito, é de ser apartado o tratamento ao acusado como se fosse uma res, um objeto ou uma grandeza substituível. A aplicação e a execução das regras, ao caso concreto, seguem sua adequação à CF e aos diplomas internacionais: constitucionalidade e convencionalidade (devido processo). A dignidade da pessoa constitui-se não só em fundamento do Estado de Direito (art. 1º, III, CF), exigível internamente, mas é oponível à universalidade (endo e extraprocessual). Sua dimensão positiva, no processo penal, exige uma estruturação em condições de validade, garantia e eficácia, com diques de contenção à inviolabilidade (dimensão negativa). Ademais da ordenação no plano objetivo e abstrato, na concretude exige dos sujeitos o ultrapassar de condutas arbitrárias e totalitárias, aniquiladoras da dignidade.

Por tudo isso, o devido processo penal na estrutura persecutória demonstra ser pressuposto para caracterização de um processo penal constitucional e democrático. Em que pese haver defensores na doutrina de que o princípio do devido processo refere-se, também, à razoabilidade das leis, o entendimento

---

<sup>22</sup> GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016, p. 14. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

majoritário é que não se vislumbra correlação. Sendo, portanto, o sobredito princípio atinente ao desenvolvimento jurídico adequado da marcha processual.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em conclusão, vislumbrou-se, com as sucessivas evoluções das sistemáticas processuais penais ao longo dos tempos, uma prevalência pela busca do sistema acusatório. Na atualidade, com fulcro no Estado democrático de direito, entende-se que a organização judicial e processual penal deve observar estritamente os direitos e garantias do indivíduo frente ao Estado, possuidor do monopólio punitivo.

Ademais, a supremacia das normas constitucionais deve guiar todo o arcabouço legal pátrio, em especial ao que concerne à legislação processual penal, pois é na Constituição que está a positivação mais qualificada dos direitos fundamentais. Assim, um processo penal com viés constitucional e democrático, isto é, que se respeite postulados constitucionais e legais, se impõe no atual cenário.

Todavia, há de se fazer uma distinção entre o que está positivado nos códigos e leis esparsas e o que é concretizado na prática. A exemplo disso, a literalidade do Código de Processo Penal brasileiro prevendo o sistema acusatório como sendo o adotado pelo país não necessariamente indica que a atividade judicante penal esteja imune aos dogmas inquisitoriais.

Em verdade, atualmente, dita-se o direito processual penal de uma forma mais garantista em comparação com as práticas judiciais adotadas no passado. A elevação da importância de princípios como da ampla defesa, da publicidade, da dignidade da pessoa humana, do juiz natural fortalece a execução de uma persecução penal mais democrática, que observa os valores constitucionais.

Por fim, a história da jurisdição penal demonstra um longo caminho evolutivo percorrido, o qual os direitos e garantias passaram a possuir um nível mais alto de importância e - ainda mais necessário - de aplicação. Isto posto, há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido do ainda necessário aprimoramento da aplicação da legislação processual penal e, mormente, da atividade legiferante nessa matéria.

#### **REFERÊNCIA**

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597486/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

GOLSCHMIDT, James. **Prozes Als Rechtslage**. Berlim: Springer, 1925.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Código de Processo Penal: Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. São Paulo: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520463086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463086/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. São Paulo: Editora Manole, 2010. E-book. ISBN 9788520446423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PIEIDADE, Antonio Sergio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Direito Processual Penal. (Coleção Método Essencial)**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645107/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Juspodivim, 2017.